

RETIRADO



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 19.058

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 42

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Determina, para contas públicas não votadas no prazo, votação na sessão seguinte (primazia).

Arquive-se

W. M. M. M. M.
Diretor

02/01/197



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 19050
[Signature]

MATÉRIA	Comissões
PELOJ 42	CJR CEFO

Ao Consultor Jurídico.

Alleanfed
 Diretora Legislativa
 02/08/95

QUORUM: 2/3

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Alleanfed</i> Diretora Legislativa 10/08/95	Designo Relator o Vereador: Advoca <hr/> Presidente 16/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 16/08/95
--	--	--

À Comissão <u>CEFO</u> <i>Alleanfed</i> Diretora Legislativa 24/8/95	Designo Relator o Vereador: Advoca <hr/> Presidente 29/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 29/08/95
---	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 19058

PP 1.018/95

PUBLICADO
em 11/08/95

19058 AC095 N1032

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
CTR e CEFO
Presidente
08 / 08 / 95

PROTOCOLO

RETIRADO
Presidente
02.10.1997

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 42

Determina, para contas públicas não votadas no prazo, votação na sessão seguinte (primazia).

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 57. (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51, §1º, e 53, §3º."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.08.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

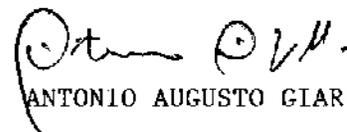
az/cm



(PELOJ Nº 42 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Melhor do que o automatismo atual do dispositivo referido ("exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas") afigura-se o texto acima proposto, que dá às contas públicas, uma vez vencido o prazo sem deliberação, o mesmo tratamento previsto, em igual circunstância, para projetos aprazados pelo Prefeito Municipal e para vetos.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

az/cm

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do artigo 53.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo 51.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 8º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - decretos legislativos, de efeitos externos;
- II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados em plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 45

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 42

PROCESSO Nº 19.058

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, determina, para contas públicas não votadas no prazo, votação na sessão seguinte (primazia).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06. Atende ainda o disposto no artigo 42, inc. I, da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada a matéria.

É o relatório.

PARECER:

1. A Constituição da República de 1988 aboliu a abominável prática de aprovação de proposições por decurso de prazo.
2. Ante este fato, forçoso concluir que a Lei Orgânica de Jundiaí não estava a acompanhar o mandamento constitucional, conforme se depreende do artigo 57, § 2º, letra "b" da Carta Municipal, que furtava a deliberação do Legislativo por decurso de prazo.
3. A fiscalização das contas do Executivo pelo Poder Legislativo é preceito constitucional nos termos do § 1º do artigo 31 da Constituição da República, e assim deve ser exercido.
4. A presente proposta de emenda é pois legal e constitucional, e busca adequar a Carta de Jundiaí à Constituição de 1988, que valorizou sobremaneira o Poder Legislativo nas três esferas governamentais.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento.
2. Com os respectivos pareceres, a proposição de

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fl. 03
Proc. 11054
am

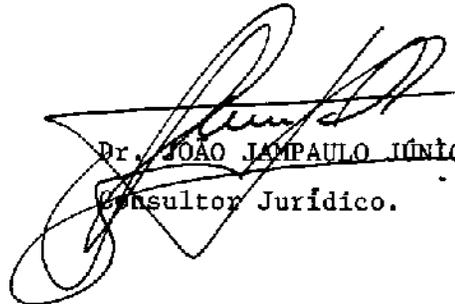
(fls. 02)

verá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 42, § 1º, da LOM, obedecendo-se ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo e demais disposições regimentais.

3. Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", artigo 42, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1995.


Dr. JOÃO PAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.058

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 42, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que determina, para contas públicas não votadas no prazo, votação na sessão seguinte (primazia).

PARECER Nº 2.065

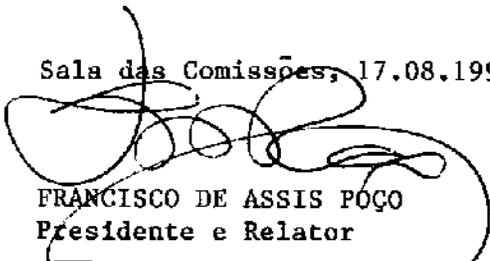
Consoante depreendemos da análise jurídica apresentada pela douta Consultoria da Casa, através do Parecer-LOM nº 45, às fls. 7/8, a presente proposição vem adequar a Lei Orgânica de Jundiaí à Constituição da República, em face de a Lei Maior local ainda prever deliberação do Legislativo por decurso de prazo, prática abominável de aprovação de projetos, como bem esclareceu aquela peça vestibular.

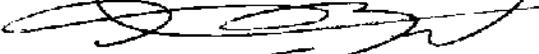
Então, a proposta em evidência encontra-se revestida da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, constituindo matéria a ser disciplinada em Lei Orgânica, inexistindo quaisquer óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Em decorrência da afirmação ora formulada, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

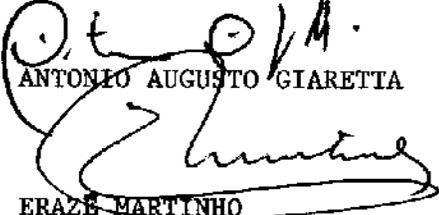
Sala das Comissões, 17.08.1995

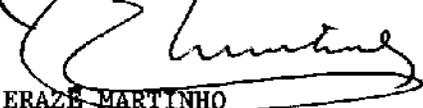

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 22.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 19.058

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 42, do Vereador ANTONIO AU GUSTO GIARETTA, que determina, para contas públicas não votadas no prazo, votação na sessão seguinte (primazia).

PARECER Nº 2.116

O prazo para votação das contas públicas é de 60 dias contados de seu recebimento, e uma vez exaurido sem deliberação, o processo é considerado aprovado ou rejeitado conforme concluir o parecer do Tribunal de Contas.

A proposta em tela prevê que esse processo seja incluído na ordem do dia da sessão imediata, sob primazia, para ser submetido à deliberação do Legislativo, não mais subsistindo o expediente do decurso de prazo. Então, a iniciativa obriga a Câmara a decidir, o que é salutar para o fortalecimento das suas prerrogativas.

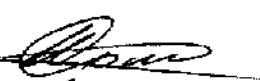
Concluimos, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, consignando voto pela aprovação da emenda.

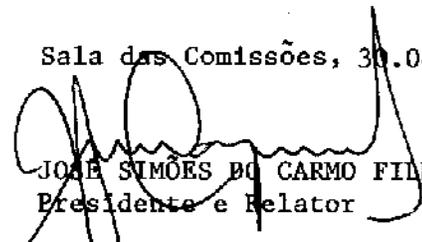
Parecer favorável.

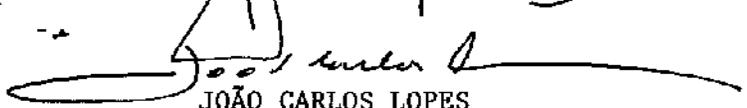
Sala das Comissões, 30.08.1995

Aprovado em 5.9.95


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA


JOÃO SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Proc. 19.058

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e archive-se a presente proposição.

ORACI GOTARDO

Presidente

02/01/1997